



Diário da Justiça

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXIV N° 243-E Brasília - DF, terça-feira, 21 de dezembro de 1999 R\$ 0,75

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	1
Superior Tribunal de Justiça	2
Superior Tribunal Militar	2
Ministério Público da União	6

Aviso aos Assinantes

Esta edição é composta de um total de 80 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 8 páginas e o Caderno Convencional com 72 páginas.

Supremo Tribunal Federal

Legenda de Capitulos

Presidência

Presidência

PORTARIA N° 200, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A RESOLUÇÃO N.º 177/99, RESOLVE:

Designar **JURACI ALVES DAS CHAGAS**, Coordenador de Material e Patrimônio, como substituto de Secretário, Nível FC-09, junto à Secretaria de Administração e Finanças.

JOSÉ GERALDO DE LANA TÔRRES
Diretor-Geral

PORTARIA N° 201, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE ACORDO COM O ARTIGO 36 DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, RESOLVE:

Nomear, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **LUCIANA ARAÚJO REIS**, Analista Judiciário, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Seção, Nível FC-06, junto à Seção de Periódicos, na Coordenadoria de Biblioteca.

Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente

PORTARIA N° 202, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A RESOLUÇÃO N.º 177/99, resolve:

Designar **ALEXANDRE DE JESUS PASCHOAL**, Coordenador de Atendimento, como substituto de Secretário, Nível FC-09, junto à Secretaria de Informática.

JOSÉ GERALDO DE LANA TÔRRES
Diretor-Geral

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES N° 183/99

RESOLUÇÃO

20.524 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18.373 - CLASSE 19º - DISTRITO FEDERAL (Brasília).
Relator: Ministro Mauricio Corrêa.
Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:
Dispõe sobre o Programa Complementar de Assistência à Saúde a vigorar no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 99 da Constituição Federal e no artigo 230 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1999, RESOLVE:

Art. 1º O Programa Complementar de Assistência à Saúde, a vigorar no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, tem por finalidade assegurar a prestação de Assistência Médica, Hospitalar, Psicológica e Ambulatorial, em complementação ao serviço médico próprio.

Art. 2º Os serviços abrangidos pelo Programa Complementar de Assistência à Saúde serão prestados por profissionais habilitados e instituições especializadas, por meio de convênio ou contrato, inclusive de credenciamento.

Parágrafo único. Os serviços serão custeados, preferencialmente, o produto da arrecadação de mensalidades, a exemplo do critério adotado em relação aos planos de saúde definidos na Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 3º Para os fins da presente Resolução são considerados beneficiários do Programa:

- I - ministros;
- II - servidores ativos e inativos;
- III - servidores requisitados ou com lotação provisória, desde que optem pelo Programa, vedada a acumulação com benefício equivalente no órgão de origem;
- IV - servidores cedidos ou com lotação provisória, desde que optem pelo Programa, vedada a acumulação com benefício equivalente no órgão em que estiver em exercício;
- V - servidores sem vínculo, ocupantes de função comissionada;
- VI - os seguintes dependentes dos beneficiários de que tratam os incisos I a V:

a) o cônjuge ou o companheiro, comprovada a união estável junto à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

b) os filhos menores de 21 anos, ou com idade até 24 anos, se estudantes, e os inválidos de qualquer idade, enquanto durar a invalidez;

c) os enteados, menores de 21 anos, ou com idade até 24 anos, se estudantes, e os inválidos de qualquer idade, enquanto durar a invalidez, que vivam às expensas do servidor;

d) o inválido, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez, que viva às expensas do servidor;

e) o menor de 21 anos que viva às expensas do servidor;

f) o pai e a mãe que vivam às expensas do servidor;

g) a pessoa que viva às expensas do servidor.

VII - pensionistas.

§ 1º A comprovação da invalidez do dependente será feita pelo beneficiário, mediante a apresentação de laudo médico, e a condição de estudante será comprovada por meio de declaração de escolaridade.

§ 2º A comprovação da dependência econômica, com relação aos dependentes referidos nas alíneas "c" a "g" do inciso VI, será feita pelo beneficiário mediante justificação judicial.

Art. 4º Poderão, ainda, usufruir do Programa Complementar de Assistência à Saúde os dependentes denominados especiais.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo são considerados dependentes especiais:

I - pai e mãe com economia própria;

II - filho(a) maior de 21 anos de idade com ou sem economia própria;

III - sogro(a), tio(a) e irmão(ã) solteiros;

IV - neto e sobrinho com idade até 21 anos, ou, se estudante, com até 24 anos de idade.

§ 2º Os dependentes especiais arcarão com 100% (cem por cento) das despesas efetuadas.

Art. 5º Os dependentes a que se refere o inciso VI do artigo 3º, assim como os especiais, deverão ser previamente cadastrados na Coordenadoria de Pessoal da Secretaria de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Os servidores requisitados e com lotação provisória em exercício na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que optarem pelo Programa, poderão cadastrar seus dependentes econômicos, a que se referem as alíneas "c" a "g" do inciso VI do artigo 3º, mediante justificação judicial.

Art. 6º O servidor que acumule cargos ou empregos públicos, na forma da Constituição Federal, assim como o requisitado ou lotado provisoriamente no Tribunal Superior Eleitoral, fará jus à assistência à saúde somente em relação a um desses vínculos, sendo-lhe facultado o direito de opção pelo Programa Complementar de Assistência à Saúde de que trata a presente Resolução.

Art. 7º As inscrições no Programa de Assistência à Saúde deverão ser efetuadas junto à Seção de Benefícios da Coordenadoria de Pessoal da Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 8º O Diretor-Geral, tendo em vista a disponibilidade orçamentária, fixará o percentual de participação do Tribunal Superior Eleitoral e dos beneficiários no custeio do Programa Complementar de Assistência à Saúde, mediante Ordem de Serviço e prévia aprovação do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O percentual de participação do servidor que se encontra em licença sem remuneração será de 100% (cem por cento).

Art. 9º Será da competência do Diretor-Geral estabelecer as normas regulamentares necessárias à implantação e administração do Programa, em conformidade com as disposições desta Resolução, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação complementar.

Art. 10. O pagamento pelos serviços prestados ao servidor requisitado sem função comissionada, ao lotado provisoriamente sem função comissionada, ao servidor em licença sem remuneração e aos dependentes especiais, dar-se-á:

I - diretamente à entidade ou ao profissional que realizou o atendimento;

II - mediante recolhimento por Guia de Pagamento (GP), quando adotada a modalidade de pagamento por meio de mensalidades.



Parágrafo único. O pagamento, na forma de Guia de Pagamento (GP), deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês de competência, sob pena de exclusão do Programa.

Art. 11. Compete à Chefia do Serviço de Assistência Médica e Social do Tribunal Superior Eleitoral expedir Guia de Atendimento para a prestação dos serviços contemplados no Programa Complementar de Assistência à Saúde, salvo quando adotada a modalidade de pagamento por meio de mensalidades.

Art. 12. A administração do Programa de que trata esta Resolução é de competência da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Caberá ao Serviço de Assistência Médica e Social a atividade de fiscalização dos serviços prestados pelos profissionais ou pelas instituições conveniadas ou contratadas.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as Resoluções nºs. 19.313, de 20.6.95, 20.075, de 16.12.97, e 20.408, de 1º.12.98.

Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente - Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator - Ministro NELSON JOBIM - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro EDSON VIDIGAL - Ministro EDUARDO ALCKMIN - Ministro COSTA PORTO.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral
Brasília, 7 de dezembro de 1999.

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

ATO Nº 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, inciso XXV do Regimento Interno e com base nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

NOMEAR THERESA CATHARINA CAMPELO DE MELO AMORIM, Bacharela em Direito, para exercer a Função Comissionada de Assessor de Ministro, Código FC-09, junto ao Gabinete do Senhor Ministro Fontes de Alencar, em vaga decorrente da Resolução nº 001/MP, de 25 de março de 1998.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br - e-mail: in@in.gov.br
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CCC/MF: 00394494/0016-12
Telefone: (061) 313-9400

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB
ISSN 1415-1588

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 74ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 16 DE
DEZEMBRO DE 1999 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr ANTONIO CARLOS DE
NOGUEIRA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Sérgio Xavier Ferolla, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares e José Luiz Lopes da Silva.

Ausente o Ministro Carlos de Almeida Baptista.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Péricles Aurélio Lima de Queiroz, no impedimento do titular.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTRO

Pedindo a palavra, o Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES destacou que o Ministro CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA foi agraciado, na data de hoje, com a Medalha Militar de Platina, por mais de 50 anos de relevantes serviços prestados à Força Aérea Brasileira.

JULGAMENTOS

MANDADO DE SEGURANÇA 543-9 - DF - Relator Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO. IMPETRANTE: JOSÉ BENTO DE CARVALHO COSTA, servidor público, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar que não reservou vagas para portadores de deficiência física no concurso público para o cargo de Analista Judiciário (Nível Superior) do Superior Tribunal Militar e requer, liminarmente e *inaudita altera pars*, seja deferida a ordem reservando-se pelo menos 01 vaga aos candidatos portadores de deficiência e, após a constatação de que o impetrante é o único candidato deficiente inscrito no certame, seja determinado a autoridade impetrada proceder aos atos de nomeação e posse. Advºs Drs Ubiraci Moreira Lisboa, Geraldo de Assis Alves, Maria Mônica Gomes Chaves, Irandi de Paula Machado e Márcia Rodrigues dos Santos.

O Tribunal, **por unanimidade**, concedeu parcialmente o *mandamus*, confirmando a liminar para determinar que a alta administração do Tribunal assegure uma vaga do cargo de Analista Judiciário para nomeação de candidato portador de deficiência, a ser provida de acordo com o concurso público regulado pelo edital de 07.07.99. Os Ministros CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, JOSÉ JULIO PEDROSA e JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA não participaram do julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.658-1 - DF - Relator Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA. REQUERENTE: O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. REQUERIDA: A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da Auditoria da 4ª CJM, de 15.10.99, que determinou o arquivamento do IPM nº 15/99, em que consta como indiciado o Cel Ex R/1 OSCARINO CORREA DE FIGUEIREDO.

O Tribunal, **por unanimidade**, deferiu o pedido de correção parcial para, cassando a decisão de arquivamento do IPM nº 15/99, determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, ex vi do § 1º do Art 397 do CPPM. Os Ministros CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, JOSÉ JULIO PEDROSA e JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA não participaram do julgamento. Impedido o Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.662-0 - DF - Relator Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO. REQUERENTE: O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. REQUERIDA: A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 22.10.99, que determinou o arquivamento do IPM nº 41/99, em que consta como indiciado o 2º Ten Ex (R/1) ILTON LUIZ RANGEL PYRRHO

O Tribunal, **por maioria**, deferiu a correção parcial para, desconstituindo a decisão de arquivamento do IPM nº 41/99, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, para os fins do § 1º do Art 397 do CPPM. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES indeferiu a correção parcial, mantendo a decisão atacada, e fará declaração de voto. Os Ministros CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, JOSÉ JULIO PEDROSA e JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA não participaram do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) 6.632-8 - RS - Relator Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA. RECORRENTE: O Ministério Público Militar junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. RECORRIDA: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 15.10.99, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 3º Sgt Ex (R/1) JOÃO CARLOS RODRIGUES, como incurso nos Arts 251, § 3º e 312, ambos do CPM, determinando o arquivamento dos autos. Advºs Drs Luiz Fernando Scherer Smaniotto e Flávio Braga Pires.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao recurso do *parquet* militar para, cassando a decisão de 1º grau, receber a denúncia e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, com vista ao prosseguimento do processo. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES negava provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, e fará declaração de voto. Os Ministros CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, JOSÉ JULIO PEDROSA e JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FO) 48.315-2 - PE - Relator Ministro SÉRGIO XAVIER FEROLLA. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 7ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 25.05.99, que absolveu o 3º Sgt Ex MARCELLO BATISTA DOS SANTOS, do crime previsto no Art 303 do CPM. Advº Dr Dermeval Houly Lellis.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo ministerial para manter a sentença a quo, alterando-se, tão-só, a fundamentação da absolvição para a alínea "d" do Art 439 do CPPM, c/c o Art 48 do CPM. Os Ministros CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, JOSÉ JULIO PEDROSA e JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FO) 48.304-7 - AM - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. APELANTE: LUIZ BONETE, 2º Sgt Ex, condenado a 01 ano, 02 meses e 12 dias de prisão, como incurso no Art 298 c/c os Arts 70, inciso II, alínea "c" e Art 73, todos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 16.04.99. Advºs Drs Benedito de Jesús Pereira Tavares e João Thomas Luchsinger.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou as preliminares de aplicação da Lei nº 9.099/95 e de incidência de coisa julgada para todo o processo, e, **no mérito**, também **por unanimidade**, negou provimento ao recurso *ex officio* que reconheceu a ocorrência de coisa julgada com relação à imputação do Art 259 do CPM, por ter sido o fato julgado definitivamente por sentença irrecorrível da 16ª Vara do Juizado Especial Criminal de Manaus. E, **por maioria**, deu provimento parcial ao apelo da defesa para reduzir a pena imposta ao 2º Sgt Ex LUIZ BONETE para 01 ano de reclusão, como incurso no Art 298, convertida em prisão, na forma do Art 59, ambos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos e o direito de embargar em liberdade. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Relator), ALDO FAGUNDES, OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e SÉRGIO XAVIER FEROLLA davam provimento ao apelo da defesa para absolver o 2º Sgt Ex LUIZ BONETE do crime do Art 298 do CPM, de acordo com o Art 439, letra "b" do CPPM. O Ministro Relator fará voto vencido. Os Ministros CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, JOSÉ JULIO PEDROSA e JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FO) 48.359-4 - PE - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Revisor Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. APELANTE: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 7ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 15.07.99, que absolveu o 1º Ten Ex (RRm) JOÃO BARBOSA DOS SANTOS do crime previsto no Art 251, § 3º do CPM. Advº Drª Angela Maria Amaral da Silva.

Na forma do Art 78 do RISTM, pediu *vista* o Ministro ALDO FAGUNDES, após o voto do Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Relator), que dava provimento parcial ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a sentença atacada, condenar o 1º Ten Ex (RRm) JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, como incurso no Art 251 do CPM, à pena de 02 anos de reclusão, concedendo-se o *sursis* pelo prazo de 02 anos, nas condições do Art 626 do CPPM, e designando-se o Juiz-Auditor da Auditoria da 7ª CJM para presidir a audiência admonitória. Os Ministros JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR (Revisor), CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, JOSÉ SAMPAIO MAIA, JOSÉ JULIO PEDROSA, SÉRGIO XAVIER FEROLLA, DOMINGOS ALFREDO SILVA, GERMANO ARNOLDI PEDROZO, JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA e JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA acompanhavam o Relator. Impedido o Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.